



ACÓRDÃO

(Ac. 2a. - T-2606/87).

AO/nrs

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A divergência capaz de suportar a revisão, deve erigir os mesmos pressupostos de convencimento, em antítese, ao decidido. Sendo necessário o retorno à prova dos autos, o recurso fica obstaculizado ante o Enunciado 126.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Além da especificidade dos arestos, necessário é que atendam ao Enunciado 38. Os pronunciamentos reiterados desta Corte, quanto ao percentual de 25%, relativo ao adicional de horas extras do bancário, levam à invocação do Enunciado 42, como óbice à Revisão.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Desfundamentado é o recurso que não demonstra divergência de julgados, nem texto legal vulnerado. Ademais, se a matéria assume contornos fáticos, incide o Enunciado 126.

QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA DA VERBA PARA INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Incidência do Enunciado 247.

JUROS SOBRE CAPITAL CORRIGIDO. Incidência do Enunciado 200.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-7130/85.6 em que é Recorrente BANCO NACIONAL S/A e Recorrido RONALDO GONZATTI.

A decisão Regional, por não conhecer como de confiança o cargo exercido pelo Reclamante, manteve as horas extras deferidas excedentes da sexta, apenas excluindo da condenação 30 minutos diários, conforme prova dos autos, quanto à jornada. Manteve ainda o sentenciado quanto a verba ajuda-alimentação e os reflexos das horas extras habituais no cálculo dos repousos, 13º salário, aviso prévio, férias e FGTS, bem como o adicional, na base de 25%. Confirmou a incidência, no cálculo das extraordinárias, das parcelas quebra-de-caixa, anuênio e comissão de função, determinando os juros sobre o capital corrigido, excluindo, contudo, os honorários advocatícios. (fls. 122/126).

Recorre de Revista o Reclamado, por ambas as



alíneas do permissivo legal. Afirma de confiança o cargo de tesoureiro-adjunto, nos moldes do Enunciado 166 e de 20% o adicional relativo às horas extras. Sustenta indevida a ajuda-alimentação e a não integração da quebra-de-caixa no cálculo das horas extras. Quer os juros sobre o capital simples (fls. 128/141).

Contra-razões às fls. 143/148.

A douta Procuradoria Geral opina pelo provimento parcial do apelo, quanto as 7a. e 8a. horas trabalhadas, (fls. 152).

É o relatório.

V O T O

I. Conhecimento

1. Do cargo de confiança.

Com apoio na prova dos autos, o Regional concluiu que o cargo exercido pelo Reclamante, não reunia os requisitos de confiabilidade, não declinando sequer, tratar-se de tesoureiro-adjunto.

Nessas circunstâncias, resta inaplicável o Enunciado 166, que pressupõe o exercício de função prevista no § 2º, do art. 224 da CLT.

Os arestos colacionados são inespecíficos, por não reunirem as premissas fáticas que envolveram o decisório, ademais de esbarrarem no disposto no Enunciado 126.

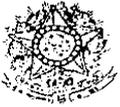
A resguardar o decidido o contido no art. 896, "a", CLT, in fine.

Não conheço do recurso no particular.

2. Adicional de horas extras.

Manteve-se o adicional de 25%, com base nos arts. 61, § 2º e 225 da CLT,

Os dois primeiros arestos de fls. 133, não se referem a bancário, sendo o primeiro, de turma desta Corte. O terceiro não refere a adicional extraordinário, tampouco os de fls. 134. O primeiro de fls. 135 é convergente e é de turma deste Tribunal e o que lhe segue, não é atribuído a bancário e desatende ao Enunciado 38.



PROC. Nº TST-RR-7130/85.6

A matéria tranquiliza-se no Enunciado 42.
Não conheço.

3. Ajuda-alimentação.

O recurso articula a matéria sem fundamentá-la por qualquer dos permissivos legais. Além do mais, tem óbice no Enunciado 126.

Não conheço.

4. Quebra-de-caixa.

Discute-se a natureza da verba, para efeito de integração ao salário.

Contudo, encontra-se superada pelo disposto no Enunciado 247.

Não conheço.

5. Juros de mora.

Não colhe proveito o recurso no particular, res paldando-se o decidido no Enunciado 200 desta Corte.

Não conheço.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho em não conhecer do recurso, unanimemente.

Brasília, 25 de agosto de 1987.

Presidente

C. A. BARATA SILVA

Relator

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

e:

LUIZ DA SILVA FLORES

Subprocurador
Geral

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Em 09 de outubro de 1987

RF